



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288495

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081111-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante ROSEANE SILVA SOUZA, é agravado LUCAS COELHO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SALLES ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 61.778

Agravo de Instrumento nº: 2081111-98.2025

Comarca: Mauá– 1ª Vara

1ª Instância: Processo nº 101352266/2024

Agte.: Roseane Silva Souza

Agdo.: Lucas Coelho da Silva

E M E N T A

DIVÓRCIO CUMULADO COM PARTILHA E ALIMENTOS (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) – Assistência judiciária – Indeferimento do benefício com relação à exequente – Inconformismo desta – Acolhimento – Gratuidade concedida no processo de conhecimento e que se estende à fase de cumprimento de sentença – Revogação do benefício sujeita à demonstração de alteração da situação econômica da parte (o que não ocorreu, continuando a agravante a exercer a mesma atividade laborativa) – Precedentes, inclusive desta Câmara – Decisão reformada – Recurso provido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida em autos de Ação de Divórcio cumulada com Partilha e e Alimentos, ora em fase de cumprimento de sentença, que indeferiu a assistência judiciária à exequente.

Recorre a agravante, sustentando a necessidade de reforma da r. decisão recorrida, haja vista que obteve a concessão da gratuidade na fase de conhecimento e que se estende ao cumprimento de sentença.

Prossegue a recorrente dizendo que não houve alteração em sua situação econômica, acrescentando que vem arcando sozinha com as despesas do filho menor, diante da desídia do agravado em contribuir com o sustento do infante, reiterando sua condição de hipossuficiente.

Em vista do explanado, aguarda o provimento recursal, com a concessão da benesse.

É o relatório.

Passa-se ao julgamento imediato, em observância ao princípio da economia e celeridade processuais.

O recurso comporta provimento.

Respeitado o posicionamento na origem, filio-me ao posicionamento segundo o qual a gratuidade concedida no processo de conhecimento estende-se à fase de cumprimento de sentença, ficando sujeita à revogação apenas quando houver prova de modificação da situação financeira da parte beneficiária (ausente no caso concreto, até mesmo porque a recorrente continua a exercer a mesma atividade laboral).

Nesse sentido, diversos precedentes deste E. Tribunal, destacando-se a ementa de recentíssimo julgado desta 8ª Câmara de Direito Privado:

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - A GRATUIDADE CONCEDIDA NA FASE DE CONHECIMENTO SE ESTENDE AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - REVOGAÇÃO DA BENESSE CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DE MUDANÇA NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE - DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2376195-79.2024.8.26.0000; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Venceslau - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/2/2025; Data de Registro: 26/2/2025).”

Este, também o posicionamento do C. STJ, no sentido de que “... **a assistência judiciária gratuita prevalecerá em todas as instâncias e para todos os atos do processo, nos expressos termos assegurados no art. 9º da Lei nº 1.060/50 (reiterado no**

parágrafo único do art. 13 da Lei nº 11.636/2007). Portanto, somente perderá eficácia a concessão do benefício em caso de expressa revogação pelo Juiz ou Tribunal, quando comprovada a mudança da condição econômico-financeira do beneficiário, já que a decisão que concede a gratuidade está condicionada à cláusula "*rebus sic standibus*", primando pela precariedade e não gerando preclusão "*pro judicato*"...

Ademais, não há previsão legal que autorize a exigência de renovação do pedido de assistência judiciária gratuita, já concedido, em cada instância e a cada interposição de recurso mesmo na instância extraordinária. Ao contrário, o art. 9º da Lei nº 1.060/50 é expresso e estabelece a eficácia da decisão deferitória do benefício em todas as instâncias e graus de jurisdição. No tocante aos recursos de competência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive, o art. 13, parágrafo único, da Lei nº 11.636/2007 - que dispõe acerca das custas judiciais devidas no âmbito desta Corte - consagra, explicitamente, a prevalência do benefício da assistência judiciária gratuita concedido em outra instância... (AgRg nos EAREsp nº 86.915 (2014/0254246-2 de 4/3/2015, Rel. Min. Raul Araújo).

Exatamente por conta disso, o recurso é provido para estender à agravante o benefício da assistência judiciária, à fase do cumprimento de sentença.

Isto posto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

SALLES ROSSI

Relator